

## Análise jurídica sobre a lavagem de dinheiro

Luana Maiara Valdevino da Silva<sup>1\*</sup>, Teófilo Lourenço de Lima<sup>2</sup>

<sup>1\*</sup>Técnico em Florestas pelo Instituto Federal de Rondônia – IFRO, 2017. Acadêmica do 10 período do curso de Direito no Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná – São Lucas JPR. E-mail: maiaraluana525@gmail.com

<sup>2</sup> Professor orientador, Professor orientador, pós-graduado em Administração e Planejamento para Docentes pela Ulbra, 1996; pós-graduado em Inovação, Gestão e Práticas Docentes no Ensino Superior pela Faculdade Santo Agostino, 2021; Licenciado em Pedagogia pela Universidade Federal de Rondônia, 1996; pós-graduando em Psicologia Jurídica e Forense pela Faculdade Unyleya; e concluinte do curso de Direito pelo Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná – JPR. E-mail: teofiloulourençodelima@gmail.com.

**Autora correspondente:** Luana Maiara Valdevino da Silva - Técnico em Florestas pelo Instituto Federal de Rondônia – IFRO, 2017. Acadêmica do 10 período do curso de Direito no Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná – São Lucas JPR. E-mail: maiaraluana525@gmail.com – 69 99265-8657. Ji-Paraná – Rondônia.

**Recebido:** 07/10/2023 **Aceito:** 11/04/2024.

### Resumo

A lavagem de dinheiro é um crime sofisticado, não tipificado diretamente no Código Penal Brasileiro, mas que é abordado pela Lei 9.613 de 1998. Nos últimos anos tem tido grande repercussão principalmente em virtude da Operação Lava Jato que contabiliza valores de 6,2 bilhões de reais em atividades ilícitas. Deste modo é objetivo do artigo em realizar uma abordagem jurídica sobre a lavagem de dinheiro e suas características. Para tal fez-se uma busca em livros na biblioteca da São Lucas Ji-Paraná, e em bibliotecas jurídicas como Jusnavegandi, Direitonet, Jusbrasil, entre outras, que retornaram alguns artigos que são apresentados na pesquisa. No geral percebeu-se que o Brasil ainda precisa desenvolver-se significativamente tanto no aspecto legislativo, como na cooperação entre os órgãos e em treinamento de pessoal para de fato ter condições de combater de forma efetiva este crime (lavagem de dinheiro). Além disso, a posição do legislador em desenvolver uma legislação que de condições de tipificar de forma plena a conduta, como também de propiciar mais meios para a investigação é fundamental para o combate ao crime de lavagem de dinheiro no Brasil.

**Palavras-chave:** Crime; Investigação; Lavagem; Dinheiro.

### Abstract

Money laundering is a sophisticated crime, not directly typified in the Brazilian Penal Code, but which is addressed by Law 9,613 of 1998. In recent years it has had great repercussions mainly due to Operation Lava Jato, which accounts for amounts of 6.2 billion real in illicit activities. Therefore, the objective of the article is to provide a legal approach to money laundering and its characteristics. To this end, a search was carried out in books in the library of São Lucas Ji-Paraná, and in legal libraries such as Jusnavegandi, Direitonet, Jusbrasil, among others, which returned some articles that are presented in the research. In general, it was noticed that Brazil still needs to develop significantly both in the legislative aspect, as well as in cooperation between bodies and in staff training to actually be able to effectively combat this crime (money laundering). Furthermore, the legislator's position in developing legislation that provides conditions for fully classifying conduct, as well as providing more means for investigation, is fundamental to combating the crime of money laundering in Brazil.

**Keywords:** Crime; Investigation; Washing; Money.

## 1. Introdução

Apresenta-se neste artigo uma análise jurídica sobre a lavagem de dinheiro. É um crime previsto no arcabouço legislativo brasileiro (Lei nº 9.613 de 1998). Nos últimos 10 anos tem tomado grandes proporções principalmente frente aos casos de corrupção

ocorridos durante os governos do Partido dos Trabalhadores (PT).

Trata-se de um crime branco e a forma como os delitos acontecem é considerada sofisticada em detrimento de os criminosos possuírem alto conhecimento técnico sobre valores e sua devida ocultação e domínio da área da contabilidade. Podem participar do

processo que envolve lavagem de dinheiro, pessoas físicas e/ou jurídicas, atuantes em distintos setores da economia brasileira, para ampliar olhares que busquem identificar e tipificar condutas anormais.

Dada a realidade atual do cenário político e econômico do Brasil e ponderando os escândalos vivenciados nos últimos anos de lavagem de dinheiro, envolvendo governantes do alto escalão nacional, debater essa temática é de suma importância. Isso porque, muitos civis conhecem esse crime apenas de ouvir falar, ou sabem de dados incompletos sem entender de fato a epistemologia toda desse ato. Assim sendo, debruçar-se sobre essa pesquisa, esse texto, será uma ferramenta fomentadora de propagar conhecimentos adequados, atuais e de linguagem clara para que todos que leiam, consigam aprender sobre. Também é pertinente afirmar que esse trabalho possibilitará aqueles que sejam da área do direito, conhecerem e/ou se aprimorar profissionalmente, a fim de que possam se tornar profissionais amplamente preparados para conduzir um caso desse tipo, se por ventura, chegar até eles.

Nesse sentido, essa produção textual tem por objetivo fazer uma revisão de literatura e, por meio dela, analisar sob a esfera jurídica o crime de lavagem de dinheiro, quais as suas características, penalizações, e eventuais falhas legislativas vigentes que dificultam as condenações.

Metodologicamente, esse artigo pautou-se na pesquisa bibliográfica a fim de subsidiar o texto com referencial teórico bem como ter o material necessário para a revisão de literatura. E acrescida dela, as pesquisas qualitativa e descritiva, almejando trazer o viés empírico e descrever com a mais fidelidade possível a circunstância da lavagem de dinheiro na realidade do país

## **2. Metodologia**

Este estudo foi realizado através de uma revisão de literatura. Os critérios para inclusão das fontes pautaram-se na análise da literatura que trata sobre o tema e dispositivos legais.

## **3. Desenvolvimento**

### **3.1 Análise jurídica sobre a lavagem de dinheiro**

Dentro desta abordagem inicial apresenta-se alguns subtópicos. O primeiro é como a doutrina tem posicionando-se com relação ao conceito de lavagem de dinheiro. Nesta perspectiva apresenta-se algumas considerações.

### **3.2 Conceito**

A lavagem de dinheiro não é um crime com características locais; e sim um problema considerado mundial. Trata-se de um processo onde a ocultação da origem dos recursos é a principal objetividade. Trata-se de um processo onde o agente criminoso camufla a origem dos recursos, que a priori é ilícita.

Segundo o Ministério da Fazenda (BRASIL, 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br>>. Acesso no dia 22 de set. de 2023):

O crime de lavagem de dinheiro caracteriza-se por um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, de recursos, bens e valores de origem ilícita e que se desenvolvem por meio de um processo dinâmico que envolve, teoricamente, três fases independentes que, com frequência, ocorrem simultaneamente. Para disfarçar os lucros ilícitos sem comprometer os envolvidos, a lavagem de dinheiro realiza-se por meio de um processo dinâmico que requer: primeiro, o distanciamento dos fundos de sua origem, evitando uma associação direta deles com o crime; segundo, o disfarce

de suas várias movimentações para dificultar o rastreamento desses recursos; e terceiro, a disponibilização do dinheiro novamente para os criminosos depois de ter sido suficientemente movimentado no ciclo de lavagem e poder ser considerado "limpo".

Assim sendo, é válido dizer que os recursos lícitos não são aplicáveis a lavagem de dinheiro. Apenas o ilícito que é fruto de sonegação de informações de sua origem, de ocultação da sua existência, da declaração dela e, maquiagem de dados a fim de não levantar suspeitas para com os desvios ocorridos em prol de benefícios próprios.

É comum nesse tipo de infração haver táticas envolvendo diversas transações bancárias, aberturas de contas, movimentações contábeis a fim de que dessa forma, haja a possibilidade de livre manuseio sem comprometer os criminosos.

Em uma perspectiva histórica, as comissões investigativas tangentes a lavagem de dinheiro, no Brasil, emergiu por volta da década de 80. Antes disso, é factível afirmar que esse tipo de ação delituosa já existia, mas passava em branco em decorrência da não existência de tais comissões.

Características comuns a países com relação à lavagem de dinheiro podem ser vistas como camuflagem de recursos dessa atividade com tráfico, imigração ilegal, sequestro, em nações como Guatemala e México. A relação com o tráfico de drogas, presente na Espanha. E, no Brasil, encontra-se dessas associações de disfarce nessas práticas criminosas (lavar dinheiro).

O Brasil é um país relativamente atuante na lavagem de dinheiro e foi a partir da Lei 9613/98 que se inicia a tipificação delituosa, e a criação de mecanismos de controle aos recursos que são transferidos dentro do território nacional e demais operações (BRASIL, 1998; BOTTINI, 2012. Disponível em:

<<https://bibliotecadigital.tse.jus.br>>. Acesso no dia 10 de agosto de 2023).

Assim sendo, no país hoje se tem como um dos órgãos responsáveis de investigar, identificar condutas suspeitas e, se empenhar na elucidação da lavagem de dinheiro, o COAF. Esse órgão trata-se da inteligência financeira do Brasil, atuando nas atividades de distintos departamentos objetivando disseminar o crime de lavagem de dinheiro.

De toda forma pode-se apontar que a lavagem de dinheiro pode ser conceituada como a ação de ludibriar as autoridades, de buscar transformar o ilícito em algo aparentemente lícito, de origem legal. Para isso estes agentes criminosos, geralmente de grande conhecimento técnico nas áreas econômicas, contábeis, utilizam-se de manobras que fazem com que o recurso, o capital, pareça ter uma origem legal, mas que quando realizada alguma investigação, nota-se que não.

De todo modo a lavagem de dinheiro é um crime complexo. Que envolve muitas pessoas, entidades, empresas, e geralmente com itens que ou não são totalmente rastreáveis, ou tem dificuldades de rastreabilidade por questões subjetivas. Nos últimos anos tem se visto joias, fazendas, iates, veículos de luxo, e os mais diversos itens móveis e imóveis que são utilizados para a lavagem de dinheiro. Com base nesta conceituação e apresentação inicial dá-se sequência com o crime e suas características.

### 3.3 O Crime e suas características

A criminalidade está em constante evolução. E sempre cria mecanismos para se promover sobre a população, criando novas formas de obter recursos e continuar na atividade criminosa. A prática do crime acompanha o homem, contudo, com o Estado Democrático de Direito, o crime obriga-se a

ser tipificado, e esta tipificação se dá através da Lei, da legislação. Nesse sentido estuda-se a lavagem de dinheiro.

No Brasil a criminalidade está bastante sofisticada, e utiliza meios mais difíceis de serem investigados, sendo muito comum a compra de fazendas, de gado, de carros de luxo, de obras de arte, artigos luxuosos como relógios, joias, entre outros artefatos que possuem alto valor agregado e dificuldade de o investigador afirmar (constituir provas) contra o acusado e posteriormente condenado (CNJ, 2023. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br>>. Acesso dia 25 de setembro de 2023).

O crime de lavagem de dinheiro é considerado relativamente novo, e foi tipificado pela Lei nº 9.613 de 1998. Basicamente consiste em ocultar ou dissimular a origem ilícita de bens ou valores que sejam frutos de crimes. De forma resumida o crime de lavagem de dinheiro é o ato de transformar um capital, um dinheiro, de origem ilícita em um dinheiro/capital de aparência lícita.

Um evento ocorrido relacionado a lavagem de dinheiro no Brasil que tomou grandes proporções e chegou a conhecimento da população foi a operação lava jato (2014-2021), sendo essa causadora de prejuízo bilionário aos cofres públicos e consequentemente, deixando a sociedade civil à mercê de serviços básicos como educação, saúde, emprego, segurança pública precários.

Uma das primeiras características do crime é de sofisticação. Um crime fino, articulado, que demanda uma perícia, um conhecimento sobre a legislação e formas de ocultar e de transformar o que é ilegal em “parecido legal”. É um crime que geralmente está ligado a grandes quantidades de dinheiro, e está intimamente ligado a política (corrupção), tráfico de drogas, crime

organizado e demais práticas criminosas que tem acesso a grandes quantias de recurso.

Quanto aos agentes, geralmente envolve muitas pessoas de alto padrão e conhecimento sobre formas de ocultar o patrimônio ou transformá-lo em algo ilícito; geralmente envolve economistas, contadores, advogados, doleiros, casas de câmbio, antiquários, e demais instituições (financeiras ou que trabalham com itens de alto valor agregado).

A pesquisa realizada não evidenciou um número exato da quantidade estimada de recursos que são lavados em todo mundo, contudo acredita-se que pelo menos 2,6 trilhões de dólares, sendo 5% do PIB mundial envolvido com esta prática (NAÇÕES UNIDAS, 2018. Disponível em: <https://news.un.org>>. Acesso dia 10 maio 2023).

Além de ser um crime fino, a lavagem de dinheiro é um crime articulado, que quem o comete já o faz para cobrir outra atividade criminosa, não havendo, portanto, a modalidade culposa. É importante que fique claro que o arcabouço legal brasileiro não pune a obtenção de recursos, os brasileiros são livres para exercer suas atividades comerciais, profissionais, e através delas obter seus recursos.

Contudo, a partir do momento em que se associa obter recursos por meio de tráfico de drogas, corrupção, agiotagem etc., configura-se nesse sentido atividades ilícitas e, tipificadas crimes perante a lei.

É conhecido ainda na como um “crime branco”, que não se utiliza de violência de forma direta, muitos consideram a lavagem de dinheiro um crime desimportante, que não irá trazer males a sociedade; o que não é uma verdade visto que, toda vez que o crime fortalece pode atingir outras áreas que estão diretamente ligadas a violência como o tráfico

de drogas por exemplo. Dentre as atividades criminosas mais comuns cite-se o tráfico de drogas que sem dúvidas é um crime violento pelas consequências implícitas e explícitas que apresenta.

Neste sentido é importantíssimo que profissionais do ramo do direito possam ter um aprofundamento teórico sobre o crime de lavagem de dinheiro. Com propriedade suficiente para uma discussão, inclusive em apontar eventuais problemas que atualmente existe na lavagem de dinheiro, como exemplo as fases investigativas, a relação entre pessoa física e pessoa jurídica, e demais questões que serão abordadas dentro do artigo e que justificam a necessidade de um aprofundamento sobre a lavagem do dinheiro no Brasil.

O que se percebe de forma geral é que o crime de lavagem de dinheiro se destaca pela sofisticação e pela necessidade de conhecimentos legais, contábeis, e demais técnicas com vistas a burlar o investigador ou o órgão fiscalizador. Não é cometido geralmente por leigos, mas sim por profissionais, e envolve muitos indivíduos.

O criminoso geralmente é alguém de alto poder aquisitivo, que tem noção sobre o ato que está cometendo, e possui dolo. No geral sempre há articulações com doleiros, com profissionais das redes financeiras como bancos, *factorings*, entre outras unidades.

### 3.4 Fases da lavagem de dinheiro

A lavagem de dinheiro é feita em fases, sendo a primeira denominada fase de colocação; é a fase onde insere-se o dinheiro no sistema econômico. Nesta fase os agentes criminosos tentam já ocultar a origem, de modo que o criminoso busca movimentar o dinheiro em países com regras menos rígidas, ou que possuem um sistema financeiro liberal.

Geralmente se dá através de depósitos, compra de instrumentos negociáveis ou compra de bens. Uma das técnicas mais comuns é a divisão ou fracionamento, onde o objetivo é dificultar a identificação da origem do dinheiro; atualmente tem se utilizado cada vez mais técnicas sofisticadas e dinâmicas, e, principalmente utilização de empresas que trabalham com altas quantias de dinheiro em espécie como postos de gasolina, empresas de material de construção etc. (BRASIL, 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br>>. Acesso dia 25 de set. de 2023).

Isso ocorre em detrimento de os criminosos objetivarem nessa etapa, a camuflagem da real origem dos recursos financeiros. Pode-se exemplificar a pertinência deles serem oriundos de sonegação fiscal, corrupção, tráfico de entorpecentes etc. Esse disfarce é imprescindível aos infratores em detrimento de as atividades supracitadas originárias da obtenção de recursos, movimentarem altas quantias de *cash*, fazendo com que os olhares das autoridades se voltem intensamente a elas.

Além da fase de colocação, existe a fase de ocultação. Nesta fase o objetivo é esconder a origem do dinheiro advindo de infrações penais. Geralmente nesta fase os criminosos se utilizam de inúmeras transferências bancárias o fazem ainda a utilização de contas fantasmas (abertas com documentos reais, em nomes de pessoas que não existem), onde há dificuldades do rastreamento dos bens ou recursos financeiros. Nesta fase ainda pode existir a compra de bens que posteriormente serão reintegrados na economia.

Uma das formas de ocultação é a utilização de empresas de fachada. Estas empresas, geralmente com grandes volumes de dinheiro vivo trazem dentro de sua

contabilidade uma falsa impressão de que o negócio é lucrativo, e tem dado retorno financeiro aos sócios. Contudo o que ocorre é uma simulação de lucro, de modo que o dinheiro advindo de operações fraudulentas, ilícitas é inserido dentro destas empresas que somente o lavam, o purificam, o simulam dentro de atividades ilícitas, para posteriormente serem novamente inseridas dentro do sistema financeiro em formato de dinheiro lícito, legal, já lavado.

Além das fases de colocação e ocultação, há ainda a fase de integração. A integração é geralmente a fase onde o agente criminoso reinsere os recursos dentro do sistema financeiro. Geralmente divide-se em algumas formas principais, como a gradual, com pequenos depósitos para que a autoridade competente não perceba. Pode ainda se dar em formato de moeda estrangeira. Muitos dos agentes criminosos se usam do câmbio de moedas para conseguir reintegrar o capital a economia.

Cite-se esta prática como comum ao tráfico de drogas. Após o recurso já estar em circulação, procede com a compra de dólares e demais moeda de grande procura, e grande liquidez para camuflar a prática criminosa. É oportuno mencionar que estas moedas por ter um valor agregado maior geralmente são os principais alvos das organizações criminosas.

Pode-se admitir ainda como uma forma de integração do recurso é através do desenvolvimento de atividades com um valor bastante subjetivo como é o caso das criações de gado, compras de relógio, aviões, barcos, lanchas, motos aquáticas e demais produtos. É muito comum a utilização destes subterfúgios e mecanismos de difícil controle das autoridades para a lavagem de dinheiro.

Dentro deste contexto percebe-se que a atividade pecuária é extremamente custosa, dando possibilidade ao operador do negócio

de embutir ou camuflar valores apresentando ou prejuízos ou lucros; além disso, por ser uma atividade bastante diversificada de insumos e meios financeiros, dá a possibilidade de alteração dos valores contábeis de forma plena. Justamente por isso, muitos dos operadores destes esquemas de lavagem de dinheiro também usam destas estratégias para promoverem a lavagem do dinheiro obtido de forma ilícita.

Por fim uma forma de integrar é a compra de bens de alto valor agregado. Itens como relógios, joias, barcos, lanchas, e outros itens possuem alto valor agregado e é possível se apresentar lucros exorbitantes, fazendo com que os valores a serem lavados também o sejam. Deste modo pode-se entender que ainda que haja outros pequenos passos para a lavagem de dinheiro os principais estão relacionados a colocação, ocultação, integração do recurso ilícito.

### 3.5 Tipificação no código penal

O crime de lavagem de dinheiro não está expresso no Código Penal Brasileiro; e, é na Lei 9613/98 que há a caracterização. A menção que há no Código Penal é do artigo 1º inciso II e parágrafo 3º que traz o seguinte entendimento:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. [...] II. participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei. § 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal [...]

A lei em vigor ensina que a pena para o crime de lavagem de dinheiro pode variar de 3 a 10 anos de reclusão, além de multa ao

criminoso. Normalmente a justiça estipula a multa com base no valor que foi lavado e comprovado. Cite-se como exemplo as ações da “Operação Lava Jato”. Se for uma organização criminosa que realizou pode-se aplicar penas mais pesadas. Mas o Código penal em si não faz menção direta a lavagem de dinheiro.

Inclusive seria uma grande evolução a tipificação em Código Penal da lavagem de dinheiro, como também trazer mais conceitos sobre o crime, abarcando melhor a conduta, e não deixando tantas brechas, pois atualmente o crime até que é demonstrado, mas pela falta de descrição bem realizada, alguns conseguem safar-se dos rigores da lei e das penas.

Justamente por isso uma alternativa bastante interessante para o Crime de Lavagem de Dinheiro seria uma tipificação coerente no Código Penal (ainda que haja divergências) sendo que muitos afirmam que o Código Penal Brasileiro precisa ser revisto (esta é a posição de muitos estudiosos, afirmando que o mesmo é arcaico).

### 3.6 Estatísticas sobre a lavagem de dinheiro

Não existem estatísticas exatas, ou pelo menos não se encontrou. Deste modo uma das questões mais divergentes quando se faz uma pesquisa jurídica são as estatísticas de crimes relacionados a lavagem de dinheiro. Tudo é muito suposto pois os reais volumes nunca se saberão, nem polícias, nem qualquer órgão, tudo são estimativas.

Atualmente o órgão que mais recebe denúncias sobre lavagem de dinheiro é o COAF, que tem articulações com a Receita Federal e Polícia Federal. E no Brasil, quase 70% das denúncias são realizadas por cartórios. São as chamadas operações suspeitas, onde profissionais de cartórios como (tabeliães, notários e registradores)

enviam ao COAF ações que podem ter origem em atividade ilícita, relacionada a lavagem de dinheiro ou financiamento do crime organizado.

Em 2022 foram quase 2,5 milhões de denúncias (um número considerado bastante alto). É importante que fique claro que desde 2018 só vem crescendo a quantidade de denúncias e alertas ao COAF. Em 2018, o Coaf recebeu 428 mil comunicações de operações suspeitas. Já no ano de 2019, foram 346 mil. E, em 2020, com a nova regra do CNJ que impôs aos cartórios o relato, o número de notificações saltou para 1,4 milhão (2020); 2,3 milhões e, 2021. Destes 2,3 milhões totais de operações em alerta 1,6 milhão são comunicações feitas pelos cartórios. Houve uma disparidade muitíssimo grande de modo que no mesmo período, os bancos notificaram o Coaf 690 mil vezes (RECIVIL, 2022. Disponível em: <<https://recivil.com.br>>. Acesso em 25 de set. de 2023).

Isto pode ser explicável. As operações em bancos quando superiores a 50 mil reais já automaticamente há um alerta automático sobre operação que a priori não é suspeita mas podem ser verificável da origem da operação, que tipo de operação entre outras questões.

Em especial os cartórios, nota-se que muitas negociações são de dinheiro vivo, de itens de grande valor, onde contratos de gaveta são feitos, e outros documentos, operações que podem ser mais facilmente encobertas, justamente por isso esta diferença de denúncias entre cartórios e bancos.

No geral percebe-se que nos últimos anos houve uma intensificação de denúncias ao COAF, contudo esta intensificação deu-se tanto a vigência das legislações, regras e diretrizes. Mas adiante será abordado o fato que atualmente existe um crivo que é feito

dentro do órgão para a real investigação sobre estas operações e investigações de lavagem de dinheiro.

### 3.7 Espécies de comunicação ao COAF

O COAF é atualmente o órgão ligado ao ministério da justiça, ministério da fazenda e controla operações financeiras que ocorrem no Brasil. Nesse sentido automaticamente o que é transferido, depositado, ou qualquer outra ordem com valor superior a 50.000,00 (cinquenta mil reais) acende um alerta na instituição. Nesse sentido, configura-se a comunicação denominada COE (Comunicação de Operação em Espécie), a mais comum e corriqueira de todas elas (ARANTES, 2021. Disponível em: <<https://pt.scribd.com>>. Acesso dia 25 de setembro de 2023).

Além disso há ainda cruzamento de dados. E quando várias transações de vultuosas quantias este alertam ainda é mais suspeito possível. Quando se trata de instituições que normalmente trabalham com estes valores estes alertas são verificados e ignorados, contudo, quanto os fins não se justificam, no que tange a origem ou vultuosidade, aí as investigações iniciam, seja pela PF ou Receita Federal. Dentre os principais órgãos que sinalizam o COAF estão os bancos, os cartórios, instituições financeiras, casas de câmbio e etc.

A segunda comunicação mais comum ao COAF é a chamada Comunicação de Operação Suspeita (COS); trata-se de uma comunicação feita pelos órgãos quando se verifica indícios de lavagem de dinheiro, financiamento de terrorismo ou de crime organizado e outras atividades ilícitas diversas (RECIVIL, 2022. Disponível em: <<https://recivil.com.br>>. Acesso dia 25 de setembro de 2023).

Isso se dá pelo fato de que no âmbito legal, empresas como bancos, cooperativas financeiras, seguradoras, loterias, corretoras de valores etc., terem como dever acionar o órgão caso note uma movimentação suspeita. É preciso mensurar que a partir do ano de 2020, por meio do provimento 88/2019, cartórios foram incluídos nos departamentos incumbidos de prestar informações quanto a ações suspeitas.

O COAF possui regras específicas para a análise de denúncias e a primeira etapa de análise do COAF é feita via programas e algoritmos que cruzam dados para verificar de forma automática se os requisitos e parâmetros adotados. Caso positivo dá-se segmento para uma segunda fase onde a investigação terá um primeiro aprofundamento.

Depois desta análise inicial feita por computadores e cruzamento de dados inicia-se a fase de investigação que utiliza modelos estatísticos, e faz uma classificação de risco, e após estes passos iniciais que dá sequência para os servidores do órgão para verificar de fato algumas inconsistências na operação, e é elaborado o Relatório de Inteligência Financeira (RIF) e encaminhado aos órgãos de investigação.

Em tese somente o que será realmente investigado está descrito na RIF. E, atualmente com as novas resoluções e legislações aumentou significativamente o número de operações e notificações que podem ser consideradas suspeitas, contudo, não se sabe se o COAF tem pessoal e inteligência suficiente para abranger toda esta demanda. Além disso podem surgir muitos equívocos, como a de investigações de um cidadão sem qualquer indício de crime, mas que foi selecionado pelos critérios da estatística e da máquina.



### 3.8 O combate feito pelas polícias judiciárias

Atualmente os órgãos que investigam o crime de lavagem de dinheiro são normalmente a: Polícia Civil, Polícia Federal e Receita Federal. Conforme apresentado até o momento são crimes bastante sofisticados, que exigem também do agente uma formação específica para que possa saber interpretar o que está ocorrendo, como está ocorrendo, quais as provas que podem ser levantadas, quais podem ser usadas em um processo, entre outras leituras.

Geralmente são profissionais concursados, com graduação em contabilidade, economia, sistemas de informação, engenharias diversas, que conseguem perceber a partir de uma denúncia, ou de uma investigação em curso, encontro fortuito de provas, como está o *modus operandi* da lavagem de dinheiro, que tipo de mecanismos estão usando e questões correlatas.

Crimes de lavagem de dinheiro tem na inteligência o principal fator dentro destas investigações. Como são crimes sofisticados, finos, com várias articulações, os investigadores também precisam destas mesmas habilidades, justamente por isso investir em treinamentos, capacitações é fundamental, e também agir na prática em casos que tenham este *modus operandi* é fundamental.

Atualmente a Polícia que mais se destaca é a Polícia Federal pois tem recursos humanos mais especializados para tal. Cite-se como exemplo uma operação realizada recentemente denominada Armação Concreta, publicada no próprio site do Ministério da Justiça,

Goiânia-GO. A Polícia Federal deflagrou hoje (21.09), a operação Armação Concreta, que visa dar cumprimento a seis mandados de busca e apreensão na em

Goiânia/GO, como resultado de investigação relacionada à lavagem de capitais. A Polícia Federal descobriu que, entre 2018 e 2021, doze empresas de fachada, com sedes fictícias em Goiânia, foram utilizadas em esquema de lavagem de dinheiro oriundo de crimes praticados em regiões de fronteira internacional, como tráfico internacional de drogas, tráfico internacional de armas, contrabando e evasão de divisas. Apesar de possuírem registro perante a Junta Comercial e figurarem como locatárias de salas comerciais em Goiânia, as empresas nunca funcionaram de fato. O nome da operação, Armação Concreta, faz alusão ao fato de que boa parte das doze pessoas jurídicas investigadas, criadas somente para serem utilizadas no esquema de lavagem de capitais, era composta por empresas que falsamente se identificavam como do ramo da construção civil. Os responsáveis pelas empresas de fachada responderão pelos crimes de organização criminosa e de lavagem de capitais. Além dos mandados de busca e apreensão, também estão sendo cumpridas ordens judiciais de sequestro de bens dos investigados. (PF, 2023, s.p.)

O que se percebe é que estes crimes necessitam de muita inteligência, encontro de provas, relatórios, transações, que comprovem que de fato a intenção do agente era camuflar a origem ilícita do capital, do recurso, e usando alguma empresa, algum meio para transforma-lo em dinheiro legalizado. Mas, sem dúvidas a polícia federal é a grande protagonista na investigação destes crimes.

A polícia civil e a polícia militar, também possui pessoal que trabalha nestes crimes, mas como não são sempre os mais especializados, geralmente há a troca de informação com outras esferas para que o crime seja investigado por uma polícia que tenha mais recursos e condições de fazê-lo. Justamente por isso a maioria dos casos de lavagem de dinheiro é descoberto pela polícia federal, agentes da receita federal e afins.

### 3.9 Operações importantes de lavagem de dinheiro

No Brasil não temos uma cultura jurídica muito comum de prisão por lavagem de dinheiro; é um crime que tem tomado notoriedade de 20-30 anos até o momento. Um dos mais importantes crimes de lavagem de dinheiro que se pode abordar é o caso Banestado. O caso envolvia uma organização criminosa que movimentava dinheiro ilegal para contas no exterior por meio do banco estatal Banestado. Não há um número exato, contudo, acredita-se que este esquema movimentou cerca de R\$ 30 bilhões em valores da época.

A segunda operação mais importante de todas foi a lava jato. Não há uma estimativa concreta sobre quanto efetivamente foi manipulado, contudo acredita-se que pelo menos 6,28 bilhões de reais foram manipulados pelos distintos grupos (RODRIGUES, 2020. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufc.br>>. Acesso dia 25 de set. de 2023).

Somos ainda um país que precisa evoluir muito quanto a lavagem de dinheiro. E, o Brasil ainda está engatinhando no que tange a identificação, investigação, geração de provas, processamento e punição do crime de lavagem de dinheiro. Ainda que operações como a Banestado, e a Lava jato tiveram repercussão internacional, no final das contas o STF anulou ambas, deixando os réus sem qualquer tipo de punição. Muitos tem criticado drasticamente a corte superior do nosso país por esta ação. Principalmente frente ao envolvimento de tantos figurões.

É um triste fim para um trabalho imenso que foi realizado desde as polícias, os investigadores, e demais profissionais da segurança que se dedicaram a produção de provas e por fim nenhum dos reais criminosos sofreram as devidas penas e pagaram pelos

seus crimes. O que realmente tem se visto na literatura é que falta legislação que tipifique o crime com mais subjetividade, como também, que possa direcionar o processo de forma mais ágil, e ainda magistrados que tenham mais habilidades para gerenciar estes processos que no fundo são considerados bastante técnicos, e incomuns.

Assim, ainda que já tenham havido grandes operações, grandes trabalhos feitos pela Polícia Federal, Polícia Civil, Agentes da Receita Federal, na prática poucos criminosos que realmente praticaram o crime sofreram sanções que chegaram a cumprir pena em regime fechado. Isso é bastante doloroso, marcando um rastro de impunidade muito grande. Trazendo ainda uma sensação de insegurança jurídica imensa.

### 3.10 Soluções para a lavagem de dinheiro

A lavagem de dinheiro é um tema que tem sido alvo de muitas discussões e o CNJ, trouxe algumas considerações voltadas a solução para o problema, sendo uma delas de acordo com o próprio CNJ (2023, p.11. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br>>, Acesso em 25 de set. de 2023),

A multiplicidade de instituições dedicadas ao controle da lavagem de dinheiro e corrupção e à recuperação de ativos requer cooperação entre os órgãos de controle, observados mecanismos que evitem conflitos de interesse dos próprios órgãos de controle e captura do sistema de controle como um todo. Como consequência, a existência de mecanismos que facilitem a cooperação entre esses órgãos, na forma de convênios ou força tarefa, confere maior celeridade às investigações e maior robustez ao processo judicial, quando não se verificam conflitos de interesse ou suspeitas de captura dos próprios órgãos de controle.

Nesse sentido, empregando isso e havendo um ambiente harmonioso e favorável para o bom fluxo de resoluções, a eficácia

final, a celeridade e contundências nos processos de lavagem de dinheiro, serão fatores pertinentes e visíveis.

Assim, uma das saídas ao problema é uma maior cooperação entre os distintos sistemas. Atualmente sabe-se que Polícia Federal, instituições financeiras, Receita Federal, COAF, possuem interação; contudo a criação de legislações que obrigassem casas de câmbio, joalherias, casas de arte, a informar operações suspeitas também seria muito interessante para coibir a prática criminosa. É importante que fique definido quais são as reais atribuições de cada órgão e como poderão interagir e quais são as suas reais competências.

A capacitação dos recursos humanos é fundamental em detrimento de garantir maior celeridade aos processos julgados. E isso, pode ocorrer com a fomentação de especialização com relação ao tema pelas partes administrativas e técnicas das instituições responsáveis pela averiguação da existência ou não, do crime de lavagem de dinheiro. Dessa forma, uma reflexão final aos autos ocorrerá em decorrência do melhor preparo dos profissionais que neles trabalharam.

Nesse sentido, necessita-se que membros do Poder Judiciário, dentre eles polícias, investigadores, administrativos, promotores, e principalmente, juízes sempre se atualizem sobre as principais práticas criminosas relacionadas a lavagem de dinheiro. Além do mais, atualiza-se tanto para com as técnicas investigativas, quanto as atualizações legais, limites de atuação, e métodos para conseguir comprovar o ilícito e penalizar os infratores com os rigores da lei.

A burocracia, a comodidade na forma de trabalhar das organizações investigativas da lava jato é algo pertinente, em razão de se sentirem seguras com o jeito com que se

desenvolve as atividades, sendo opositoras a mudar alguma característica nesse sentido. Muito disso é resultado de uma cultura institucional enraizada que dificulta abrir leque para implementações inéditas.

Assim sendo, precisa haver uma reforma nesse aspecto. Também dando oportunidades à profissionais que tiverem destaque de ascender-se e trabalhar neste segmento. Profissionais que tenham afinidade com a temática e dentro dos órgãos fiscalizadores e de investigação se apresentem como possíveis lideranças no segmento, para isso é necessário implementar atualizações.

Portanto, entende-se que o empenho para soluções consensuais entre os órgãos investigadores de lavagem de dinheiro é favorável a solução do caso bem como garantir retorno dos recursos ilícitos para o bem da sociedade. Para além disso, verifica-se nesse sentido uma melhor eficácia, eficiência no fluxo de trabalho, dando ênfase ao comprometimento e responsabilidade para se alcançar a meta proposta em conjunto.

Esses objetivos consensuais foram empenhadamente utilizados na operação lava jato. Com a utilização deles, torna-se possíveis reunir todas as provas necessárias para resolução do processo e se chegar a condenação dos responsáveis. É preciso mensurar que, com a implementação dessa conduta solidária, é possível contar, em alguns casos, com o auxílio do próprio infrator, desde que seja apresentado a ele benefícios em troca de dados contundentes e pertinentes a solução do caso.

É pertinente o uso de mecanismos considerados tradicionais como bloqueio de bens, quebra de sigilo financeiro, interceptação telefônica. Além desses, pagamento de multas, retenção de valores a fim de reparo de danos, são meios válidos e necessários de utilização pelo judiciário

brasileiro. Sem dúvidas a valorização de mecanismos tradicionais como quebra de sigilo financeiro, bancário e fiscal, e o bloqueio de bens, inclusive de “laranjas” é uma medida que precisa ser mais utilizada pelo judiciário. Isso se justifica que eles ainda têm sua eficiência na resolução dos casos, mesmo que se indique a implementação de metodologias inéditas. Nesse sentido, é válido dizer que a junção entre “velho e novo” é fundamental para melhores resultados, com maior clareza, contundência e eficiência no trabalho daqueles que investigam essas ações criminosas.

O combate à lavagem de dinheiro é um desafio global. Os países precisam trabalhar juntos para desenvolver políticas e leis eficazes para prevenir e punir esse crime.

Com base em todos estes apontamentos pode-se concluir previamente que o Brasil é ainda um país em desenvolvimento no que tange a legislação de lavagem de dinheiro, e que ainda precisa evoluir no que tange as formas de investigação, nos mecanismos, na cooperação entre órgãos e também em capacitação, entre os recursos humanos para que possam desenvolver melhor suas ações em todas as fases.

#### **4. Considerações Finais**

Após apresentar as principais características sobre o crime de lavagem de dinheiro foi possível satisfazer a todos os objetivos antes elencados no projeto. Primeiramente fez-se uma abordagem jurídica sobre a lavagem de dinheiro e suas características, apresentando como o crime se configura, principais ações e características dos criminosos, casos onde a lavagem de dinheiro foi de grande repercussão e as possíveis soluções ao problema.

De modo geral a literatura tem convergido para um avanço na abordagem da lavagem de dinheiro pelo Estado nos últimos anos. Certamente influenciado pela Operação Lava Jato e seus feitos, que infelizmente foram anulados pelo Supremo Tribunal Federal.

Em verdade o Brasil ainda tem muito que evoluir nesta questão, tanto em legislação punitiva, como processual e de investigação, e a capacitação e o treinamento dos recursos humanos, o que inclui polícias, administrativos, magistrados, promotores e demais profissionais que façam parte do mecanismo do Poder Judiciário.

Além deste ponto há uma necessidade urgente de maior cooperação entre os órgãos de controle como instituições financeiras, Polícia Federal, Receita Federal e COAF. Isso porque atualmente a demanda de sinais de alerta é grande, contudo, acredita-se que os recursos materiais e humanos não são suficientes para buscar investigar o que realmente vem acontecendo na prática.

É preciso ainda investir em medidas processuais mais eficazes, o que inclui acordos de colaboração premiada e de leniência, inclusive com casos que isentem o delator de qualquer penalidade, desde que se comprove suas versões. Por fim mecanismos preventivos, como educação, divulgação por parte da mídia sobre os crimes e suas consequências, visando coibir a prática criminosa.

#### **5. Declaração de conflitos de interesses**

Nada a declarar.

#### **6. Referências**

ARANTES, Rogério B. Segurança Pública após 1988: história de uma construção inacabada. Polícia Federal: entre a justiça e a política. In: Marco Aurelio Ruediger; Renato

Sergio de Lima. (Org.). Rio de Janeiro: FGV DAPP, 2021, v. 1, p. 95-136. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/667953336/BRASIL-Conselho-Nacional-de-Justica-CNJ-Instituto-de-Ensino-e-Pesquisa-Insper-Lavagem-de-dinheiro-corrupcao-e-recuperacao-de-ativos>. Acesso em: 10 de ago. 2023.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de Dinheiro: aspectos penais e processuais (comentários a Lei 12.683/2012). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. Disponível em: [https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/6025/2019\\_badaro\\_lavagem\\_dinheiro.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/6025/2019_badaro_lavagem_dinheiro.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 10 de ago. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça. Polícia Federal. PF combate lavagem de dinheiro e organização criminosa. (2023). Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2023/09/pf-combate-lavagem-de-dinheiro-e-organizacao-criminosa>. Acesso em 25 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.683 de 09/07/2012- Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Brasília, 2012. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm). Acesso em: 10 de ago. 2023.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro#:~:text=%EF%BB%BFO%20crime%20de%20lavagem,din%C3%A2mico%20q>

ue%20envolve%2C%20teoricamente%2C%20tr%C3%Aas. Acesso em 10 maio 2023.

BRASIL. Justiça Federal. Conselho da Justiça Federal. Comissão de Estudos Sobre o Crime de "Lavagem" de Dinheiro. 2023. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Desktop/Comiss%C3%A3o+de+Estudos+Sobre+o+Crime+de+Lavagem+de+Dinheiro.pdf>. Acesso em 25 de set. 2023.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo. 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro>. Acesso em: 22 de set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Lavagem de dinheiro, corrupção e recuperação de ativos: características processuais, funcionamento do arranjo institucional e alternativas de aperfeiçoamento: sumário executivo. Instituto de Ensino e Pesquisa (Insper). Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/sumario-executivo-lavagem-dinheiro-jp-5a-edicao.pdf>. Acesso em: 25 de set. 2023.

BRASIL. Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF. Recepção de Comunicações. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/pastas-antigas-disponiveis-para-pesquisa/sobre-o-coaf-1/a-producao-de-inteligencia-financeira/inteligencia-financeira/recepcao-e-analise-de-comunicacoes#:~:text=%C2%B7%20Comu%20nica%C3%A7%C3%A3o%20de%20Oper>

a%C3%A7%C3%A3o%20Suspeita%20(CO S,terrorismo%20ou%20de%20outros%20il%C3%ADcitos. Acesso em: 25 de set. 2023.

BRASIL. Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF. Cartilha de Lavagem de Dinheiro um problema mundial. 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/centrais-de-conteudos/publicacoes/guias-e-cartilhas/arquivos/cartilha-lavagem-de-dinheiro-um-problema-mundial.pdf/view>. Acesso em: 25 set 2023.

COAF, Conselho de Controle de Atividades Financeiras. 100 Casos de Lavagem de Dinheiro. Ministério da Fazenda: Brasília, 2001. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/centrais-de-conteudos/publicacoes/casos-casos/arquivos/100-casos-de-lavagem-de-dinheiro.pdf>. Acesso em: 22 de ago. 2023.

CRCRS, Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul. Lavagem De Dinheiro: Um Problema Mundial Legislação Brasileira. Porto Alegre: CRC, 2003. Disponível em: [https://www.crcrs.org.br/arquivos/livros/livro\\_lavagem.PDF](https://www.crcrs.org.br/arquivos/livros/livro_lavagem.PDF). Acesso em 25 de set. 2023.

ONU, Organização das Nações Unidas. O custo da corrupção: trilhões de dólares são perdidos anualmente, diz Guterres. 2018. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2018/12/1651051>. Acesso em: 10 de maio 2023.

PF, Polícia Federal. PF combate lavagem de dinheiro e organização criminosa- empresas de fachada foram utilizadas em esquema de lavagem de dinheiro oriundos de crimes. 21 de set. 2023. Disponível em:

<https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2023/09/pf-combate-lavagem-de-dinheiro-e-organizacao-criminosa>. Acesso em: 10 de maio 2023.

RECIVIL, Sindicato dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Minas Gerais. Quase 70% das operações suspeitas comunicadas ao Coaf vêm dos cartórios. 2022. Disponível em: <https://recivil.com.br/quase-70-das-operacoes-suspeitas-comunicadas-ao-coaf-vem-dos-cartorios/>. Acesso em: 25 de set. 2023.

RODRIGUES, Fabiana Alves. Lava Jato: aprendizado institucional e ação estratégica na Justiça. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2020. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/revcienso/articloe/view/78601/226193>. Acesso 25 de set. 2023.